

REVISÃO DE DIREITOS HUMANOS

**Profa. Elisabete Mariucci
Lopes**



Conceito de Direitos Humanos

“Asseguram vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade”.

(André de Carvalho Ramos – Teoria Geral dos Direitos Humanos)

Dignidade da Pessoa Humana – é um valor supremo do ser humano, independente de origem, raça, cultura, religião, etc.

Exige tanto a não ingerência do Estado quanto sua prestação positiva para garantia do mínimo existencial (saúde, educação, moradia, .

Teorias Fundamentais de Direitos Humanos

- **Jusnaturalista:** DH pertencem a uma ordem suprema, universal, imutável.
- **Positivista:** DH teriam sido criados pela lei, como manifestação da soberania popular.
- **Moralista** (Chaim Perelman): fundamento na experiência e consciência moral de um determinado povo.

Essas teorias se complementam.



Direitos Humanos x Direitos Fundamentais

Humanos = ordem internacional (tratados)

Fundamentais = direito constitucional

Art. 5º. – É exemplificativo

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte.

outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados – implícitos

Direitos
Fundamentais
na CF/88

Direitos e Garantias Fundamentais

Direito à vida

Direito relativizado no próprio art. 5º, XLVII (pena de morte em caso de guerra externa declarada pelo Presidente da República).

ADPF 54 – garantiu a constitucionalidade da interrupção nos casos de anencéfalos

ADPF 442 ainda está em trâmite no STF para decidir sobre a constitucionalidade de interrupção voluntária nas primeiras 12 semanas.

Direitos E Garantias Fundamentais

Direito à vida :

Para efeito de transplantes, a morte ocorre com a morte encefálica (Lei 9434/97)

Para efeitos de manipulação de material genético humano, a Lei 11.105/2005 (biossegurança) permite manipulação e pesquisa de células tronco embrionárias.

ADI 3.510 considerou o início da vida humana a partir da existência do cérebro e reconheceu que a célula embrionária em estágio inicial é destituída desse órgão.

Direito à Integridade

Vedação da tortura e tratamento desumano ou degradante

(art. 5º, III, da CF/88):

A Constituição proíbe expressamente:

- a) A tortura
- b) O tratamento desumano
- c) O tratamento degradante

Fundamento: dignidade da pessoa humana

Art. 5º., XLIII – tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Direitos E Garantias Fundamentais



BAZOTE
EDUCAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL

Direito à integridade física:

Não basta ter direito à vida. Deve ter vida e integridade física.

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Direito à integridade física:

Art. 5º.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

A doação em vida ou post mortem é permitida para fins de transplante e tratamento. (Lei 9434/97)

Direitos e Garantias Fundamentais

Direitos e Garantias Fundamentais



Direito à integridade moral:



Não basta ter direito à vida. Deve ter vida e integridade moral.



Art. 5º., V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Igualdade ou isonomia (art. 5º, I, da CF/88):

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que compreende os brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros, residentes ou não no país. Somente a CF/88 poderá excepcionalmente estabelecer distinções entre eles, mas garante a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade.

Súmula STF nº 683: *O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

Outro exemplo: preferência de idosos nas filas

Legalidade (art. 5º, II, da CF/88):

os particulares, diante da omissão da lei, podem fazer ou deixar de fazer tudo o que a lei não proíba, diferente dos servidores públicos, que se submetem ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, da CF/88.

Não confundir legalidade com princípio da reserva legal.

Ex.: uma medida provisória pode determinar o fechamento dos bingos, porque está dentro do alcance do princípio da legalidade, mas não está autorizada a criar um crime ou delito penal, porque apenas a lei em sentido formal (lei ordinária ou complementar) pode fazê-lo, em razão do princípio da reserva legal.

Liberdade de manifestação do pensamento

art. 5º, IV: é assegurada a livre manifestação do pensamento, sendo vedado, entretanto, o anonimato.

É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem, que poderá ser exercido tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas.

No julgamento das passeatas denominadas “marchas da maconha”, em que os manifestantes reivindicavam a descriminalização do uso, o STF adotou interpretação conforme a constituição, de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas através de manifestações e eventos públicos.

Direitos e garantias fundamentais

Liberdade de expressão artística admite certo controle

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Direitos e garantias fundamentais



Liberdade de Informação

Art. 5º., LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Direitos E Garantias Fundamentais

Liberdade de Informação e Sigilo da fonte

Art. 5º., XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Direitos e garantias fundamentais

Liberdade de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 226.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Direitos e Garantias Fundamentais

Liberdade de Locomoção

XV - é livre a locomoção no território nacional **em tempo de paz**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

*Em tempo de guerra pode haver restrição

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Direitos E Garantias Fundamentais

Liberdade de Locomoção – Uso de Algema Súmula Vinculante 11 STF

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Direitos E Garantias Fundamentais

Livre exercício de qualquer profissão (art. 5º, XIII, da CF/88): norma de eficácia contida ou relativa restringível, uma vez que fica determinado que se atenda às qualificações profissionais que a lei estabelecer, podendo, assim, a norma infraconstitucional restringir o âmbito de atuação da proteção aqui prevista.

Direitos E Garantias Fundamentais

Liberdade de reunião (art. 5º, XVI, da CF/88):

Não poderá frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido aviso prévio à autoridade competente, que a reunião seja pacífica, sem o uso de armas, e que ocorra em locais abertos ao público. o STF entendeu, no HC 4.781/BA, ser legítima a “marcha da maconha”, movimento que foi às ruas pela legalização da *cannabis*.

Direitos E Garantias Fundamentais



LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (ART. 5º, XVII A XXI, DA CF/88):



PARA FINS LÍCITOS, VEDADA A ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER PARAMILITAR, OU SEJA, DE GRUPOS ARMADOS, QUE ATUAM PARALELAMENTE À LEI, COM OBJETIVOS POLÍTICO PARTIDÁRIOS, RELIGIOSOS OU IDEOLÓGICOS.

Direitos E Garantias Fundamentais

Inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88):

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em caso de violação, é assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação, bastando, para fins de dano moral, que haja a ofensa a um dos bens jurídicos tutelados: intimidade, vida privada, honra ou imagem.

Direitos E Garantias Fundamentais

Sigilo de correspondência e de comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da CF/88): a quebra do sigilo é ressalvada para investigação criminal ou instrução processual penal, por ordem judicial, na forma que a Lei n. 9.296/1996.

Direitos E Garantias Fundamentais



DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII A XXVI, DA CF/88): SERÁ RELATIVIZADO NOS CASOS:



I - DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL (ART. 5º, XXIV);



II - DESAPROPRIAÇÃO URBANA (ART. 182, §4º)



III - DESAPROPRIAÇÃO RURAL (ART. 184);

Direitos E Garantias Fundamentais



IV - desapropriação de uso ou requisição administrativa (art. 5º, XXV): no caso de iminente perigo público, a propriedade poderá ser desapropriada para uso, sendo somente cabível o pagamento de indenização posterior, apenas se apurado dano.

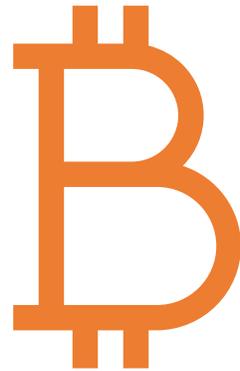


v - desapropriação confiscatória (art. 243).



Pequena propriedade rural (definida no art. 4º, II, da Lei n. 8.629/1993 - aquela com área compreendida entre um e quatro módulos rurais): é impenhorável para pagamento de débitos da atividade produtiva, desde que trabalhada pela família, conforme art. 5º, XXVI.

Direitos E Garantias Fundamentais



Direito de petição e obtenção de certidões independentemente de pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV)



Inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88): a lei não poderá excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário. Não se faz necessário se esgotar a via administrativa para se recorrer ao Judiciário, exceto em lides desportivas, conforme art. 217, §1º, da CF/88, reclamação perante o STF contra descumprimento de súmula vinculante pela Administração Pública, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n. 11. 417/2006, e o habeas data.

Direitos E Garantias Fundamentais



Direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88): a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, em consonância com o princípio da segurança jurídica. Segundo José Afonso da Silva (2012, p. 117), trata-se de norma de eficácia limitada.



Princípio da retroatividade benéfica (art. 5º, XL, da CF/88): a lei não poderá retroagir, salvo se isso ocorrer em benefício do réu.

Direitos E Garantias Fundamentais



Princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88): compreende a garantia de não haver juízo ou tribunal de exceção, ou seja, ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, bem como proíbe o julgamento por essas autoridades de matérias para as quais não sejam competentes.

Princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88): cláusula de proteção contra a tirania do Estado.

Princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88)

Princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88): ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória transitada em julgado. *in dubio pro reo*. Proibição da prisão do réu antes da condenação transitada em julgado, ressalvada a hipótese de prisão preventiva e das prisões cautelares (temporária e em flagrante)



Direitos E Garantias Fundamentais

Remédios Constitucionais

- *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII;
- mandado de segurança: art. 5º, LXIX;
- mandado de segurança coletivo: art. 5º, LXX;
- mandado de injunção: art. 5º, LXXI;
- *habeas data*: art. 5º, LXXII; e
- ação popular: art. 5º, LXXIII.

HIPÓTESES DE SUSPENSÃO OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS

- a) Na vigência de estado de defesa;
- b) Na vigência de estado de sítio;
- c) Na hipótese de intervenção federal.

É possível que seja acrescentado um direito fundamental ao rol das cláusulas pétreas?
VIDE Art.5º,§2º,daCF

R: art.5º,LXXVIII, da CF – Princípio da razoável duração do processo.

Estado de Defesa

- Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.
- **Consequências:** a perda do direito ao sigilo de correspondência; restrição ao direito de poder se reunir em grupos, mesmo no seio das associações; e a perda do sigilo telefônico.
- Local: definido pelo Presidente da República,
- Duração: não pode ser superior a 30 dias. (pode ser prorrogado apenas uma vez) por igual número de dias, desde que hajam justificativas concretas para tal decisão.

Estado de Sítio

- Aplicado quando o Estado de Defesa não resolveu os problemas, ou quando a nação apresenta um alto nível de desestabilidade.
- Costuma abranger todo o território nacional.
- **Não pode ser prorrogado** após o término do limite de 30 dias de vigência.
- Medidas contra as pessoas: art. 139 CF – próximo slide
- Intervenção federal não pode suspender direitos e garantias. Não é estado de sítio.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

- I - obrigação de permanência em localidade determinada;
- II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
- IV - suspensão da liberdade de reunião;
- V - busca e apreensão em domicílio;
- VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Qual a diferença entre a perda e a suspensão dos direitos políticos?

A perda e suspensão dos direitos políticos estão elencados no art. 15, Da CF/88.

Não existe mais no Brasil cassação de direitos políticos, o que há é a perda e suspensão destes direitos. A diferença entre ambos é que a perda tem um prazo indeterminado e a suspensão tem prazo determinado. Porém nas duas hipóteses é possível readquirir os direitos políticos.

As hipóteses de perda dos direitos políticos são:

- quando cancelada a naturalização, mediante ação para cancelamento da naturalização - art. 12, 4º CF - ajuizada pelo MP Federal, sendo cabível em caso de atividade nociva ao interesse nacional.
- aquisição voluntária de outra nacionalidade - via de regra, quem se naturaliza perde a nacionalidade originária.

As hipóteses
de suspensão dos
direitos políticos
são:

As hipóteses de suspensão dos direitos políticos são:

- incapacidade civil absoluta - adquirida novamente a capacidade, retoma os direitos políticos.
- condenação por improbidade administrativa
- condenação penal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Independe da prisão do condenado.

CLASSIFICAÇÃO

- **Primeira Geração/Dimensão: direitos de liberdade ou prestações negativas ou direitos de defesa. Liberdades Públicas, Direitos Cíveis e Políticos.**

Documentos de Referência:

Magna Carta de 1215, Petition of Rights (1628), Habeas Corpus Act (1679), Bill of Rights (1689), Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789)

- **Segunda Geração/Dimensão: direitos sociais (saúde, habitação, previdência social entre outros. A partir da Revolução Industrial.**

Documentos de Referência:

Constituição Mexicana de 1917, Constituição de Weimar e Tratado de Versalhes em 1919, com criação da OIT, Carta del Lavoro (1925) e Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)

CLASSIFICAÇÃO

- **Terceira Geração/Dimensão:** de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, autodeterminação e, especialmente, direito ao meio ambiente equilibrado e o direito do consumidor. São chamados de direitos de solidariedade ou fraternidade.

Documentos de Referência:

Conferência de Estocolmo – Suécia (1972), Agenda 21 criada na ECO92 (1992)

- **Quarta Geração/Dimensão:** limitação do uso da engenharia genética. Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005). Direitos dos Povos. Direito à democracia, Direito à Informática. Surge do final do século XX para preservação do ser humano.
- **Quinta Geração/Dimensão:** direito à paz permanente (segundo Bonavides) com referência a 11 de setembro

Direitos humanos	Espécies
1ª dimensão	Liberdades Públicas
2ª dimensão	Direitos Sociais
3ª dimensão	Direitos Difusos
4ª dimensão	Direito dos Povos
5ª dimensão	Direito à Paz Permanente
6ª dimensão	Direito à Água Potável



BAZOTE
EDUCAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL

Classificação na Ordem Internacional

- Direitos Civis
- Direitos Políticos
- Direitos Econômicos
- Direitos Sociais
- Direitos Culturais

Principais Características

Universalidade: aplicam-se a todos os indivíduos, independente da raça, credo, nacionalidade, convicção política, a coletividade jurídica em geral, podendo pleiteá-los em qualquer foro nacional ou internacional (parágrafo 5 na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993).

Principais Características



Indivisibilidade ou Complementaridade Solidária:

Não podem ser analisados de maneira isolada. O desrespeito a um deles constitui a violação de todos ao mesmo tempo. Não podem ser decompostos em suas dimensões que se complementam.

Principais Características

Historicidade: decorrem de fatos históricos.

Irrenunciabilidade: não podem ser abdicados. Qualquer manifestação nesse sentido é nula de pleno direito

Principais Características

Imprescritibilidade: não prescrevem, não são perdidos pela falta de uso.

** tal regra não é absoluta, vez que há direitos que, eventualmente podem ser atingidos (Ex.: propriedade que, não sendo exercida, poderá ser atingida pela usucapião).

Inalienabilidade: por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis

Principais Características



BAZOTE
EDUCAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL

Vedação ao retrocesso: uma vez estabelecidos os direitos fundamentais não se admite o retrocesso visando a sua limitação ou diminuição, ficando assegurada a proteção do núcleo essencial e intangível dos direitos fundamentais.

Caso uma nova Constituição viesse a estabelecer a pena de morte, o país poderia sofrer sanções na ordem internacional devido aos pactos já celebrados.

Principais Características

Limitabilidade ou relatividade: deverão ser interpretados e aplicados levando-se em consideração os limites fáticos e jurídicos existentes. Até o direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, *a*, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.

Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p.20: “OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Principais Características



BAZOTE
EDUCAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL

Aplicabilidade imediata: o artigo 5º, §1º da Constituição Federal determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, cabendo aos poderes públicos (Judiciário, Legislativo e Executivo) promover o desenvolvimento desses direitos.

Conceitos Básicos

- Direitos do Homem – Direito Natural
- Direitos Fundamentais - Constituição
- Direitos Humanos – Tratados
- Direito Humanitário – pessoas em situação de vulnerabilidade
- Direito dos Refugiados

O signatário do tratado possui legitimidade ativa para denunciar violação a direitos humanos e o indivíduo que teve seu direitos violados pode recorrer às organizações internacionais para ver resguardados seus direitos.

Vertentes de
Proteção aos
DH
Direitos
Humanos -
Tratados

Vertentes de Proteção aos DH Direito Humanitário

Objetivo: criar condições de paz e de segurança às pessoas que se encontram em **condições de vulnerabilidade** em razão de conflitos militares e bélicos.

Organismos de destaque:

- Movimento Internacional da Cruz Vermelha
- Tribunal Penal Internacional – que representa a possibilidade de sanção por violação de direito humanitário.

Relaciona-se com **a proteção aos direitos civis, em decorrência de discriminação (cultural, racial), limitações às liberdades de expressão e de opinião política**. Segue os seguintes **princípios**:

1. *in dubio pro refugiado* – presunção relativa que obriga, desde logo, conferir proteção ao refugiado, para ulterior averiguação da situação da pessoa; e
2. não-devolução (*non-refoulement*) – nenhum dos Estados deve expulsar pessoa para território onde sua vida ou liberdade se encontre ameaçada em decorrência de etnia, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Vertentes de Proteção aos DH Direito dos Refugiados

SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Conjunto de normas, órgãos e mecanismos internacionais surgidos a partir de 1945

1. Sistema universal de proteção: ONU
2. Sistemas regionais:
 - a) Interamericano
 - b) Europeu e
 - c) Africano

Obs.:

Sistema Asiático não foi criado

“Mundo” Árabe - Não há órgão de monitoramento e proteção, mas há esforços dos países para essa criação, como a Carta Árabe de Direitos Humanos (1994) que prevê a possibilidade de criação de um Comitê. Esse documento não é laico, pois tem por base a religião islâmica

SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

Declaração Universal de DH 1948: não possui natureza de tratado. Foi feita como Recomendação 217A da ONU.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – 1966

(Instituiu o Comitê de DH voltado para os indivíduos com aplicabilidade imediata). 18 membros analisam relatórios enviados pelos Estados.

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – 1966

(É voltado para os Estados com aplicabilidade progressiva e vedação ao retrocesso)

DIREITOS NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

- vida, liberdade e segurança pessoal;
- proibição de escravidão e servidão;
- proibição de tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante;
- reconhecimento como pessoa;
- igualdade;
- proibição de prisão arbitrária;
- justa e pública audiência perante um tribunal independente e imparcial;
- presunção de inocência;
- vida privada;
- liberdade de locomoção;
- direito de asilo, que não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crime de direito comum;
- direito a ter uma nacionalidade;
- contrair matrimônio e fundar uma família;
- propriedade;
- liberdade de pensamento, consciência e religião;
- liberdade de reunião e associação pacífica;
- fazer parte do governo do país;
- acesso ao serviço público do país;
- segurança social;
- trabalho;
- repouso e lazer;
- padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis;



Órgãos de DH da ONU

- ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os DH e
- Conselho de Direitos Humanos é um escritório central da ONU que assessora a Assembleia Geral da ONU em matéria de DH.
- Comitês especiais, como Comitê contra a Tortura, Comitê para os Dir. Das Crianças, etc.



PRINCIPAIS CONVENÇÕES DO SISTEMA GLOBAL

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965)

“Discriminação Racial significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e/ou exercício, em bases de igualdade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública” Art. 1.

- Artigo 2º - §1.Os Estados Membros condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças...

Brasil

Lei 7.716/89 - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

[Estatuto da Igualdade Racial \(2010\)](#) e a [Lei de Cotas](#) (2012).

Convenção
Internacional
sobre a
Eliminação de
Todas as Formas
de Discriminação
Racial (ONU,
1965)

Convenção
Internacional
sobre a
Eliminação de
Todas as Formas
de Discriminação
Racial (ONU,
1965)

Mecanismos de implementação:

- a) Sistemas de relatórios
- b) Sistemas de comunicações interestatais
- c) Sistema de comunicações individuais

** Comitê com 18 peritos por quadriênio para análise dos casos

Estatuto da Igualdade Racial

- Lei 12.888, de 20 de julho de 2010

“garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (art. 1º),

ou seja, coibir práticas de discriminação racial e estabelecer políticas públicas para diminuir a desigualdade social existente entre os diferentes grupos raciais no Brasil.

Estatuto da Igualdade Racial - Lei 12.888, de 20 de julho de 2010

- A Lei determina também a instituição do Sinapir (Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial), “como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País” (art. 47º).

“garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (art. 1º),

ou seja, coibir práticas de discriminação racial e estabelecer políticas públicas para diminuir a desigualdade social existente entre os diferentes grupos raciais no Brasil.

Estatuto da Igualdade Racial - Lei 12.888, de 20 de julho de 2010

Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão - 1956

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção:

§1. "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição.

§2. "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção.

§3. "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de aquisição de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979)

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Convenção
Internacional
sobre a
Eliminação de
Todas as Formas
de Discriminação
contra a Mulher
(ONU, 1979)

Trata de medidas urgentes: acesso a justiça, ou progressivas como programas de capacitação de servidores e agentes públicos e a criação de serviços de atendimento.

Prevê Discriminação Positiva: **ações afirmativas**, como cotas para mulheres, de 20 a 30%, nos partidos políticos.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979)



Artigo 17

Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um

Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher - ***Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women, CEDAW***

Composto de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) - *Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países.*

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989)

Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança.

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989)

Proibido:

- pena de morte e de prisão perpétua a menores de 18 anos
- recrutar para o serviço militar menores de 15 anos

Direito:

- de registro imediatamente após o nascimento
- desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles

Artigo 34 - Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989)

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989)

Artigo 43

1. Com o objetivo de analisar os progressos realizados no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados Partes sob a presente Convenção, deve ser constituído um Comitê sobre os Direitos da Criança, que desempenhará as funções determinadas a seguir.

2. O Comitê será composto por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do Comitê devem ser eleitos pelos Estados Partes entre seus próprios cidadãos, e exercerão suas funções de acordo com sua qualificação pessoal, levando em consideração uma distribuição geográfica equitativa e os principais sistemas jurídicos.

Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984)

- deve ser reprimida por leis nacionais, com maior rigor e de forma mais efetiva.
- em nenhum caso, poderão ser invocadas ‘circunstâncias excepcionais’ como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência, como justificacão para tortura.
- Não será admitida a exclusão da culpabilidade sob a alegacão de obediência à ordem de autoridade pública superior.”
- Há comitê formado por 10 especialistas

Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984)

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

- Primeiro documento internacional do Sistema Global Específico, mas não é o único.
- É um dos principais diplomas de proteção aos Direitos Humanos.
- **Ratificada pelo Brasil em 1989.**
- Dentre as diversas formas de serem violados os direitos humanos, a tortura é a que mais causa aversão à comunidade internacional.

CONVENÇÃO
CONTRA A
TORTURA E
OUTROS
TRATAMENTOS
OU PENAS
CRUÉIS,
DESUMANOS OU
DEGRADANTES.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES.

Brasil:

- Tipificou tortura como delito similar ao crimes hediondos (art. 5º., XLIII, da CF)

- Repugnou sua prática no art. 5º., III, da CF

- Editou Lei 9.455/97 – define os crimes de tortura

- I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

- II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

- Pena - reclusão, de dois a oito anos

CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO – ONU - 1948

Devido ao horror da segunda guerra

Genocídio é crime contra o direito internacional

No Brasil - [LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956.](#) – define e pune os crimes de genocídio.

Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo

ESTATUTO DE ROMA - TPI

Corte Penal
Internacional

Jurisdição
permanente

Julga crimes
internacionais
graves
cometidos por
PESSOAS FÍSICAS

TPI

Criado pelo Estatuto de Roma de 1998 – vigência a partir de 01/07/2002

Sediado em Haia, Holanda

Possui 111 Estados-membros. Brasil ratificou em 2002 – art.5º.,§4º., CF

TPI



- 18 juízes imparciais que exercem mandato de 9 anos
- Atuará apenas quando o país não demonstrar interesse em solucionar o caso ou não tiver capacidade.
- 1 promotor independente
- Não pode aplicar pena de morte, de acordo com o art.77 do Estatuto de Roma
- Pena de prisão de no máximo 30 anos ou perpétua e/ou multa pecuniária

TPI

Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

- Convenção internacional mandatária que diz respeito aos povos indígenas
- Reconhecer a esses povos o direito “a assumir o controle de suas próprias instituição e formas de vida”, mantendo e fortalecendo “suas identidades, línguas e religiões dentro do âmbito dos Estados onde moram”

Extração mineral em terras indígenas:

Art. 24 – O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas e utilidades.

§ 1º – Incluem-se no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º – É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.”

Convenção
nº 169 da OIT
sobre Povos
Indígenas e
Tribais.

Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.



Art. 18 – As Terras Indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º – Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa."

Convenção sobre os Direitos Das Pessoas com Deficiência



- **Adotada pela ONU em 2007, tendo sido promulgada pelo Brasil em 2009, aprovada pelo Congresso Nacional sob o status de Emenda Constitucional.**
- **Mudou a nomenclatura para pessoa com deficiência e não pessoa portadora de deficiência**

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

Convenção sobre os Direitos Das Pessoas com Deficiência – Nova Iorque – 30/03/2007



Brasil - Lei 13.146, de 06 de julho de 2015

Art. 2º.

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Direitos Das Pessoas com Deficiência Lei 13.146, de 06 de julho de 2015



Alguns termos utilizados pela lei - art 3º.

- I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida
- II - **desenho universal**: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;
- III - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Tecnologia Assistida e não Assistida!

Tecnologia Assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que dão mais autonomia, independência e qualidade de vida a pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida.

Fonte:

www.brasil.gov.br/noticias/educacao-e-ciencia/2010/08/tecnologia-assistiva



Direitos Das Pessoas com Deficiência

Lei 13.146, de 06 de julho de 2015

Alguns termos utilizados pela lei – art 3º.

IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) **barreiras urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) **barreiras arquitetônicas**: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) **barreiras nos transportes**: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) **barreiras nas comunicações e na informação**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) **barreiras atitudinais**: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) **barreiras tecnológicas**: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Direitos Das Pessoas com Deficiência

Lei 13.146, de 06 de julho de 2015

art. 9º. Atendimento Prioritário (estende ao acompanhante, salvo VI e VII)

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
 - III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
 - IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
 - V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
 - VI - recebimento de restituição de imposto de renda; (NÃO ESTENDE)
 - VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências. (NÃO ESTENDE)
- § 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

DO DIREITO À VIDA – art. 10



- em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.
- A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.
- O **consentimento prévio, livre e esclarecido** da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.
- a pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.
- a pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

DO DIREITO HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

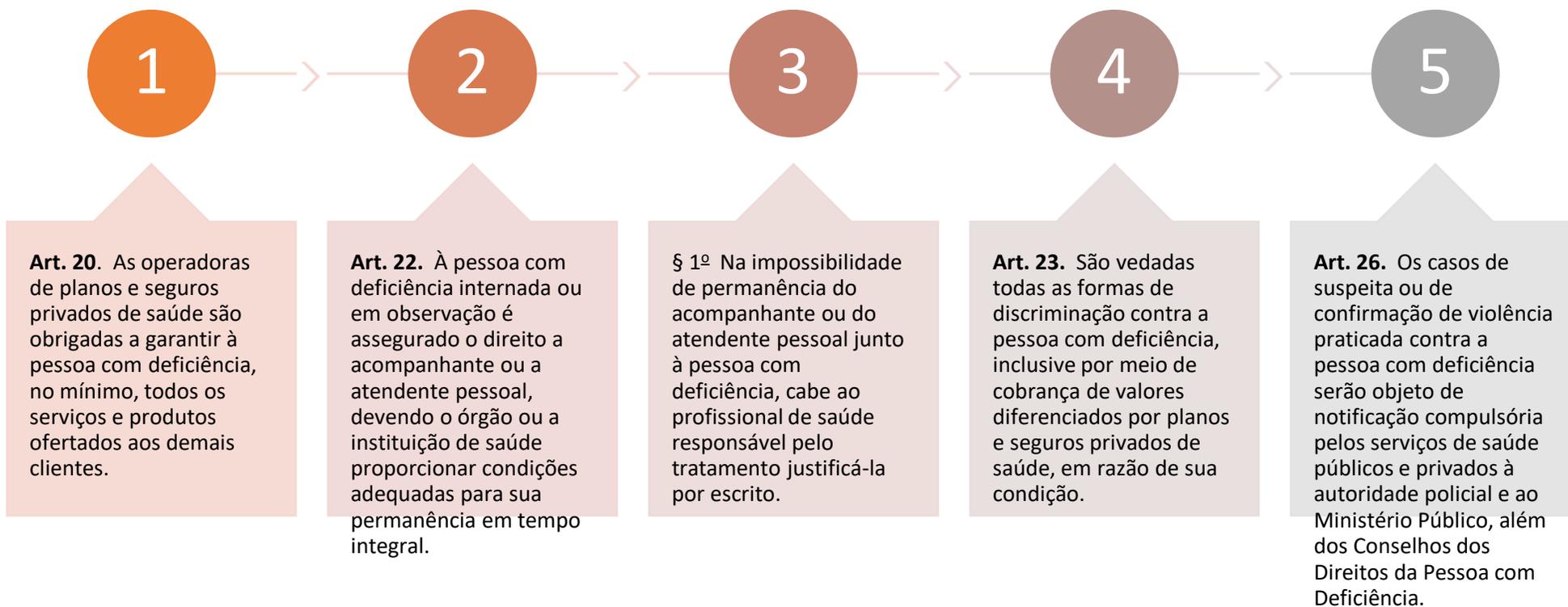
art. 14



Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

DO DIREITO À SAÚDE - arts. 18 a 26

Destacam-se:



DO DIREITO À EDUCAÇÃO - arts. 27 a 30

Destacam-se:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - **sistema educacional inclusivo em todos os níveis** e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

IV - oferta de **educação bilíngue, em Libras** como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

DO DIREITO À MORADIA - arts. 31 a 33

Destacam-se:



Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no **caput** deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são **obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos**.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência **acessibilidade em cursos de formação e de capacitação**.

Art. 36. **O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional** para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

DO DIREITO AO TRABALHO - arts. 34 a 45 Destacam-se:

DO DIREITO
À
ASSISTÊNCIA
SOCIAL - arts.
39 e 40
Destacam-se:

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - art. 41



Concessão de aposentadoria pelo RGPS de acordo com a LC 142/2013

Tipo de Deficiência	Contribuição Homem	Contribuição Mulher
Grave	25 anos	20 mulher
Moderada	29 anos	24 anos
Leve	33 anos	28 anos

aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL



Diferentemente das outras aposentadorias de transição e novas regras permanentes, fica assegurado às pessoas com deficiência o cálculo conforme a redação da lei 8.213/91:

LC 142/2013, art. 8º: A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

- I – 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 30; ou
- II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

DO DIREITO À CULTURA, ESPORTE, TURISMO E AO LAZER - arts. 42 a 45



Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE - arts. 46 a 52



Destacam-se:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

DO ACESSO A INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO - arts. 63 a 73



Destacam-se:

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e **lan houses** devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as **lan houses** de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - art. 77



Destacam-se:

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

Convenção de Marraqueche - Marrocos -2015



Direitos das pessoas com deficiência x propriedade intelectual.



Promulgado pelo
Decreto nº 9.522/2018

Direitos das Pessoas e Grupos LGBT Princípios de Yogyakarta – Indonésia - 2007

Estabelece o direito à igualdade e não discriminação desse grupo de pessoas.

Garantido o direito à orientação sexual e identidade de gênero.

O STF ao permitir a União Homoafetiva levou em consideração esse documento.

Entre outros (29), foram consagrados os seguintes princípios:

1. Direito a Gozo Universal dos Direitos Humanos;

2. Direito a Igualdade e à Não Discriminação;

3. Direito ao Reconhecimento perante a Lei;

4. Direito à Vida;

5. Direito à Segurança Pessoal;

6. Direito a Proteção Contra todas as formas de Exploração, Venda ou Tráfico de Seres Humanos;

7. Direito de Constituir uma Família;

8. Direito de Promover os Direitos Humanos; etc

Todos os slides a seguir, que tratam de refugiados, foram extraídos de:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Solicitantes-de-Ref%C3%BAgio-no-Brasil-ACNUR-2015.pdf>

Acesso em 06/2/2019

Pedidos de Refúgio

- Devem ser feitos ao CONARE – Comitê Nacional para Refugiados
- Pessoa Perseguida
- direitos humanos gravemente violados
- A pessoa precisa estar no Brasil e procurar Delegacia da Polícia Federal ou serviço migratório da fronteira
- Não pode ser deportado quando estiver na fronteira



COMPOSIÇÃO DO CONARE

Órgão vinculado do Ministério da Justiça e composto por representantes do:

- a) Ministério da Justiça
- b) Ministério das Relações Exteriores
- c) Ministério do Trabalho
- d) Ministério da Saúde
- e) Ministério da Educação
- f) Departamento de Polícia Federal
- g) Organização da sociedade civil voltada a proteção de refugiados

Obs.: ACNUR E DEFENSORIA PÚBLICA TEM ASSENTO NO CONARE, MAS SEM DIREITO A VOTO

Não penalização pela entrada irregular

Enquanto o pedido de refúgio estiver sendo analisado, os solicitantes de refúgio têm o direito de não serem investigados ou multados pelo ingresso irregular no território brasileiro.

Documentação

Os solicitantes de refúgio têm direito a documentos de identidade (Protocolo Provisório) e carteira de trabalho provisória, os quais servirão de prova do seu direito de permanecer em território brasileiro até decisão final do processo de solicitação de refúgio.

Educação

Os solicitantes de refúgio têm o direito de frequentar as escolas públicas de ensino fundamental e médio, bem como de participar de programas públicos de capacitação técnica e profissional.



Saúde

Os solicitantes de refúgio podem e devem ser atendidos em quaisquer hospitais

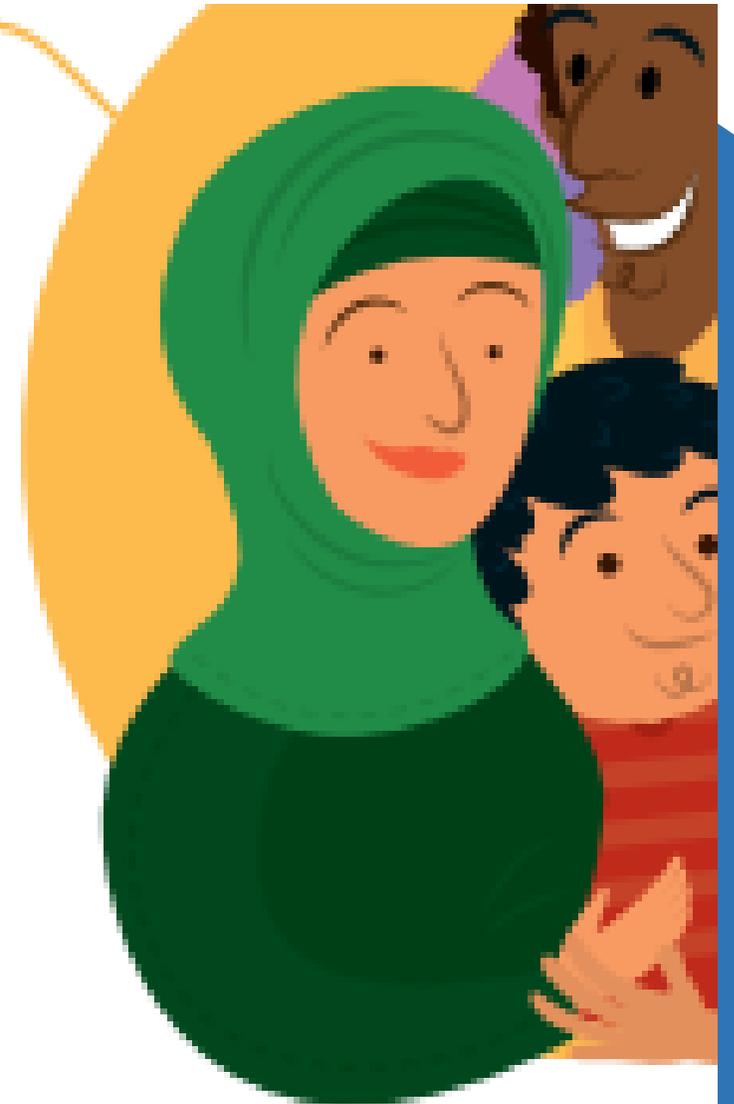


Não sofrer violência sexual ou de gênero

No Brasil, homens e mulheres têm os mesmos direitos e toda forma de violência contra a mulher, em razão do gênero ou da orientação sexual é crime. A mulher vítima de violência tem o direito a receber assistência médica e formalizar sua denúncia através do telefone 180 ou em delegacias de polícia especializadas em atendimento à mulher.

Não ser discriminado(a)

Ninguém pode ter seus direitos restringidos em razão da cor da sua pele, pelo fato de ser mulher ou criança, por sua orientação sexual, por sua situação social, por suas condições econômicas ou por suas crenças religiosas. O racismo é considerado crime no Brasil.



Obrigações dos Refugiados



Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.



Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

PRINCIPAIS CONVENÇÕES DOS SISTEMAS REGIONAIS

OEA - Declaração de Cartagena Colômbia- 1984

- foi resultado dos encontros de representantes governamentais e especialistas de 10 países latino-americanos
- instrumento regional não vinculante, mas altamente efetivo por seu caráter flexível, pragmático e inovador.
- tem como foco a proteção e os desafios enfrentados por refugiados.
- expandiu a definição de refugiado
- foi confirmada pela ONU
- lançou o termo “violação maciça de direitos humanos” como elemento da definição mais ampla de refugiado.

Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica



Assegura direitos civis e políticos. Não declara direitos econômicos, sociais e culturais

Sistema regional aplicável ao Estado brasileiro e é composto por:

- a) **Comissão Interamericana de Direitos Humanos e**
- b) **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, órgãos de monitoramento da Organização dos Estados Americanos (OEA).

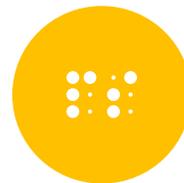
Da Comissão



COMPETÊNCIA APENAS
CONSULTIVA
(ELABORAÇÃO DE
PARECERES)



RECEBE PETIÇÕES
INDIVIDUAIS E ELABORA
RELATÓRIOS. NÃO
JULGA CASOS.



QUEM PODERÁ
PETICIONAR À
COMISSÃO?



ESTADOS, PESSOAS OU



ENTIDADES NÃO
GOVERNAMENTAIS
RECONHECIDAS



VISA PROMOÇÃO DOS
DH E SUA PROTEÇÃO,
EXPEDINDO
RECOMENDAÇÕES AOS
ESTADOS PARTES



COMPOSTA POR 7
MEMBROS ELEITOS (7
COMISSÁRIOS) COM
MANDATO DE 4 ANOS
RENOVÁVEIS.

Da Comissão



Requisitos de Admissibilidade



b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;



Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:



c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e



a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;



d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

Da Corte



Competência consultiva e jurisdicional



Formada por 7 juízes dos Estados da OEA com mandato de 6 anos permitida a reeleição.



Julga Estados que manifestaram previamente seu consentimento mediante Protocolo Facultativo, diferente do TPI onde basta ratificar o Estatuto de Roma



Apenas Estados e a Comissão poderão peticionar diretamente à Corte. Indivíduos não podem peticionar diretamente à Corte.



O intuito é que as pessoas esgotem os recursos internos dos Estados com as seguintes exceções:

Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos dos Estados



O Estado não admitiu o caso para julgamento



Demora injustificada do Estado. Ex.: Maria da Penha (8 anos)



Ela se valeu de entidade não governamental (Comissão Latino Americana de Defesa da Mulher)

Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais



17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

Os Estados-Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

Trata sobre os seguintes assuntos:

Direito ao Trabalho e Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho
Direitos Sindicais e Direito à Previdência Social
Direito à Saúde e Direito à Alimentação
Direito ao Meio Ambiente Sadio
Direito à Educação e Direito aos Benefícios da Cultura
Direito à Constituição e Proteção da Família
Direito da Criança
Direito do Idoso
Proteção de Deficientes

**Protocolo Adicional à Convenção Americana de
Direitos Humanos em Matéria de Direitos
Econômicos, Sociais e Culturais**

Comissão da Verdade



- Comissões da Verdade são criadas pelo Estado para investigar violações de [Direitos Humanos](#) ocorridas em um determinado período da história de um país. Normalmente ocorrem durante um período de transição política, como por exemplo após um [regime autoritário](#).
- Tem como objetivo amenizar a dor dos familiares de envolvidos, prestar esclarecimentos à população e elaborar documentos para estudo histórico-social. **a Comissão não possui poder judicial**
- **Mais de 30 países já realizaram suas Comissões**
- A primeira originou-se em Uganda, país na África Oriental, no ano de 1974
- Países que já tiveram suas CVs: Alemanha, Argentina, Bolívia, Canadá, Carolina do Norte (EUA), Marrocos, Paraguai, Peru, Portugal, Uruguai, El Salvador, Guatemala, entre outras.

Fonte: <https://www.politize.com.br/comissao-nacional-da-verdade/>

Comissão da Verdade

- Na América do Sul e na Central, as Comissões da Verdade foram formadas e encarregadas de investigar os seguintes assuntos:
- **Argentina:** a ditadura que durou entre o ano de 1976 e 1983 e foi criada a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas;
- **Chile:** os crimes cometidos durante o regime de Pinochet, que durou de 1973 a 1990;
- **Peru:** A Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru é considerada uma das mais importante, pois suas investigações fundamentaram processos como o que permitiu que o ex-presidente Alberto Fujimori acabasse preso por crimes cometidos durante seus mandatos.
- **El Salvador:** teve sua Comissão da Verdade estabelecida por meio do Acordo do México, em abril de 1991, e contou com a participação dos dois lados que participaram do conflito no país.
- **Guatemala:** foi criada a Comissão para o Esclarecimento Histórico, em julho de 1994, pelo Acordo de Oslo.
- **Paraguai:** foi um dos últimos países a instalar a comissão, o que ocorreu 14 anos após o fim da ditadura militar, em outubro de 2003.
- **Bolívia:** criada em 2017, foi encarregada de investigar os ocorridos entre os anos 1964 e 1982, quando a Bolívia foi governada por vários regimes militares de direita.
- Já o Brasil, assim como o Paraguai e a Bolívia, foi um dos últimos a realizar uma Comissão Nacional da Verdade e, apesar de atrasada, contou com um grande acervo de material para ser investigado.

Fonte: <https://www.politize.com.br/comissao-nacional-da-verdade/>

Comissão da Verdade no Brasil

- Criada através da [Lei 12.528](#)
- Seu objetivo foi **investigar crimes, como mortes e desaparecimentos, cometidos por agentes representantes do Estado no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988**, principalmente aqueles ocorridos durante o período da Ditadura Militar.
- Com a apresentação do relatório final, o Brasil reconhece que a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, violência sexual e execuções, entre outras formas de agressões, foi resultado de uma política estatal generalizada, resultando, assim, em crimes contra a humanidade.

Fonte: <https://www.politize.com.br/comissao-nacional-da-verdade/>

Lei de Anistia (Lei 6.683/1979)

Em 1.979 o governo militar anistiou todos que cometeram crimes eleitorais e políticos, bem como os conexos no período de 1961 a 1979.

Excluídos da anistia: crimes de “terrorismo, sequestro, assalto e atentado pessoal”.

Em 2010 a Corte Interamericana, por unanimidade, condenou o Brasil por violações de Direitos Humanos (detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas) no caso Guerrilha do Araguaia/ Caso do Araguaia/ Gomes Lund e outros.

Em 2018 novamente o Brasil fora condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos agora no caso Herzog e outros.

Qual é a natureza jurídica dos tratados internacionais promulgados pelo Brasil?

Os tratados internacionais são equivalentes a que espécie normativa?

1) Tratados internacionais que não tratem sobre direitos humanos	Status de lei ordinária
2) Tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, mas que não tenham sido aprovados na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88	Status supralegal
3) Tratados internacionais sobre Direito Tributário (art. 98 do CTN)	Status supralegal*
4) Tratados internacionais sobre matéria processual civil (art. 13 do CPC/2015)	Status supralegal*
5) Tratados internacionais que versem sobre direitos humanos e que tenham sido aprovados na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88	Emenda constitucional

- * O tema é polêmico. Importante conhecer a redação da previsão legal:
- Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha
- Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte
- Fonte:
<https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/tratado-de-marraqueche-decreto-95222018.html>

TRATADOS INTERNACIONAIS EQUIVALENTES A EMENDA CONSTITUCIONAL	
CONVENÇÃO DE NOVA YORK (E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO)	TRATADO DE MARRAQUECHE
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.	Tratado firmado com o objetivo de facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas , com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.
Assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.	Assinado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.
Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto legislativo nº 186/2008	Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261/2015.
Promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 6.949/2009.	Promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 9.522/2018.

Tais tratados compõem o chamado bloco de constitucionalidade, ou seja, são considerados normas constitucionais e eventual lei ou ato normativo que estiver em confronto com eles deverá ser julgada inconstitucional.



BOA SORTE!

PROF^ª ELISABETE MARIUCCI LOPES